

Ilmo.Sr.

OMAR ANTONIO HENNEMANN

M.D. Diretor Superintendente do SEBRAE/TO

Nesta.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA SEBRAE/TO Nº 004/2015

PROCESSO DOCFLOW Nº 12.398/2015

LOGOS PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.269.412/0001-31 com sede na 1^a Avenida nº 10, 2º Andar, Condomínio Cidade Empresarial, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, GO., representada por seu(ua) procurador(a) abaixo assinado, (m.j) inconformado com o resultado do julgamento das propostas técnicas vem **INTERPOR RECURSO** em face da **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta e da **CLASSIFICAÇÃO** das propostas técnicas das **LICITANTES IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, FM GONÇALVES EIRELI ME e RECORDS PROPAGANDA LTDA**, pelas razões que demonstraremos a seguir.

1- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA LOGOS PROPAGANDA.

A subcomissão técnica desclassificou a proposta da recorrente, que tem como título “VENCER A CRISE É FAZER ACONTECER” sob o argumento de que a mesma fora apresentada com o espaçamento em desacordo com o item 8.2.1.

Ocorre que a Subcomissão Técnica não deu correta solução ao questionamento, tendo em vista, que a recorrida cumpriu exatamente o que pediu o edital em relação ao espaçamento.

O edital exigiu no item 8.2.1 “o espaçamento entre linhas de 1,5,

espaçamento entre parágrafos de 6 pontos (antes e depois)"

Conforme Laudo Técnico assinado pelo Prof. Msc. Marcio de Sousa Balian, Consultor em Tecnologia da Informação e Docente do Centro Universitário de Goiás Faculdade e Analista de Sistemas, Graduado pela PUG/GO, a proposta da LOGOS PROPAGANDA encontra-se exatamente de acordo com as regras estabelecidas no edital.

Não há portanto, qualquer tipo de descumprimento do Edital por parte da Logos Propaganda, como narrou a Subcomissão Especial ao analisar a proposta técnica da recorrente.

De outro lado, não resta a menor dúvida de que a subcomissão técnica equivocou-se ao analisar a proposta da recorrente Logos, **devendo, como base no laudo técnico reconsiderar a decisão e considerar classificada** a proposta da recorrente sob pena de descumprimento do edital.

Se houve eventual diferença entre os espaçamentos dos parágrafos em relação às demais propostas, **é porque as demais propostas é que não cumpriram o que pediu o Edital.**

O espaçamento entre parágrafos constante na proposta técnica da LOGOS encontra-se exatamente conforme exigiu o edital.

Tal fato não é motivo para desclassificação de proposta técnica, uma vez que a proposta técnica somente dever ser desclassificada se a proposta tiver inequivocadamente identificada, o que não ocorreu.

A finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Esses são os fins buscados pelo certame licitatório e que se encontram previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vinculado diretamente ao art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da*

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Ademais, a CEL em sua ata não esclareceu qual foi exatamente a suposta diferença apresentada na proposta técnica da recorrida.

Dessa forma, desclassificar a licitante autora da proposta técnica que supostamente apresentou um espaçamento entre parágrafos, o que não ocorreu configura gritante descumprimento do edital e aos princípios que norteiam a licitação, quais sejam: isonomia, legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apesar de o SEBRAE possuir regras próprias de licitação, seus atos e suas licitações são passíveis de serem submetidas ao judiciário, a fim de manter o princípio de isonomia, da proporcionalidade de razoabilidade.

Assim, espera-se a recorrente que a Subcomissão, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, reveja a decisão em que desclassificou a proposta técnica da LOGOS PROPAGANDA LTDA, considerando-a classificada e de consequência dê publicidade a nova ordem de classificação das licitantes com a inclusão da recorrente.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA

A recorrida IDEIA 3 descumpriu dois itens do edital, quais sejam o 8.2.1 e 8.7.2 o que não foi observado pela subcomissão técnica.

O EDITAL na alínea "c" do item "A" do item 8.7.2, assim diz:
"Apresentação de 01 (um) atestado fornecido por cliente atendido pela agência, sendo o mesmo necessariamente pessoa de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado, no mínimo, serviços de criação, execução e produção de campanhas e peças publicitárias, atestando ainda a pontualidade no atendimento às obrigações por ela assumidas."

Ocorreu que a IDEIA 3 COMUNICAÇÃO não apresentou o referido atestado conforme consta do edital, e foi equivocadamente considerado pela subcomissão como se o item tivesse sido atendido.

O equívoco da subcomissão encontra-se registrado na própria Ata datada de 15/10/2015, onde a mesma assim narrou:

"A empresa Ideia 3 Comunicação e Expansão de Negócios Ltda, deixou de apresentar o atestado exigido no item 8.7.2, alínea a, item c. Diante da contestação da empresa Logos, a comissão técnica analisou o Caderno de Capacidade de Atendimento da empresa Ideia 3 e constatou que nas páginas 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 75, 77, 79 e 81 apresentam o atestado, inclusive autenticado, onde é ratificado pelos clientes: Câmara Municipal e Prefeitura de Salvador, além do Condomínio Shopping Bahia, que a empresa contestada foi responsável pelos anúncios das mesmas, sendo assim, também foi indeferido a contestação."

Os atestados constantes nas páginas 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 75, 77, 79 e 81 indicados pela Comissão, foram apresentados em atendimento a alínea b do item B do item 8.7.2, cujo conteúdo são diferentes.

Apenas para melhor ilustrar, façamos uma comparação com o conteúdo dos dois atestados:

Alínea "c" do item "A" do item 8.7.2: *"Apresentação de 01 (um) atestado fornecido por cliente atendido pela agência, sendo o mesmo necessariamente pessoa de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado, no mínimo, serviços de criação, execução e produção de campanhas e peças publicitárias, atestando ainda a pontualidade no atendimento às obrigações por ela assumidas."*

Alínea "b" do item B, item 8.7.2: *"Cada peça deve acompanhar documento assinado pelo anunciante responsável, com firma reconhecida, indicando onde e quando a peça foi veiculada e atestando a execução do trabalho da agência."*

Assim, os atestados apresentados de fls 54 a 81, acima mencionados não servem, nem tão pouco substituem o atestado exigido no item 8.7.2, A, alínea c, mesmo porque o conteúdo dos documentos são diferentes, os atestados apresentados pela licitante pertencem ao item Repertório, e em nada atestou sobre a pontualidade no atendimento às responsabilidades por ela assumidas, exigidos na Capacidade de Atendimento.
UM NÃO SUBSTITUI O OUTRO.

Assim, não resta dúvida de que a **Ideia 3 Comunicação e Expansão de Negócios Ltda DESCUMPRIU O EDITAL**, deixou de anexar

DOCUMENTO EXIGIDO, devendo, portanto ter sua PROPOSTA TÉCNICA DESCLASSIFICADA.

3- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SAGA PUBLICIDADE LTDA

A SAGA PUBLICIDADE LTDA, deixou de cumprir o edital, Alínea "b" do item B, item 8.7.2:

"Cada peça deve acompanhar documento assinado pelo anunciante responsável, com firma reconhecida, indicando onde e quando a peça foi veiculada e atestando a execução do trabalho da agência."

Ora, a expressão "firma reconhecida", nos leva a uma interpretação de que o documento deverá ser anexado no original e com firma reconhecida. Anexar documento com cópia simples deixa margem de dúvida quanto a autenticidade do documento, uma vez que não há qualquer atestado ou autenticação de que aquele documento é cópia fiel do original.

A SAGA fez juntar nos documentos que compõe , Alínea "b" do item B, item 8.7.2, em cópia simples.

Assim, o documento juntado por ela não, não é possível dizer se o mesmo é autenticou ou não, por não possuir fé publica.

O reconhecimento de firma, tem fé pública de que quem assinou o documento tinha legitimidade.

Agora, a cópia simples, não tem fé publica, e portanto, deve ser desconsiderado como DESCUMPRIDO o referido item. Se a licitante optou por anexar documento em cópia, a mesma deveria, no mínimo, ter sido autenticado para que pudesse ter fé pública, o que não aconteceu.

Conclui-se, portanto, que a SAGA PUBLICIDADE LTDA, deve ser desclassificada, por descumprimento do edital.

4- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA FM GONÇALVES EIRELI ME

A FM GONÇALVES, deixou de cumprir o edital, no que diz respeito a Alínea "b" do item B, item 8.7.2 que assim diz:

"Cada peça deve acompanhar documento assinado pelo anunciante responsável, com firma reconhecida, indicando onde e quando a peça foi veiculada e atestando a execução do trabalho da agência."

Ocorreu que a FM GONÇALVES não anexou nenhum atestado referente as peças apresentadas no repertório conforme determina o referido item, razão pela qual deve ter sua proposta técnica desclassificada.

A subcomissão ao avaliar os questionamentos da Ata inaugural do certame, mais uma vez se equivocou. Explico.

Na ata de abertura do certame constou a seguinte observação:

“..na capacidade de atendimento, a SAGA PUBLICIDADE LTDA, não atendeu o item 8.7.2, item alínea B item b (...) e a FM GONÇALVES EIRELI ME deixou de apresentar os atestados no referido item.

A subcomissão ao avaliar o questionamento assim se manifestou:

“Em relação a não apresentação dos currículos resumidos pela FM Gonçalves Eireli Ltda, a comissão também decidiu pelo não deferimento da contestação, pois o envelope C da empresa acima citada consta sim do currículo resumido.. Vale salientar que os licitantes contestarem utilizando o termo “atestado”, porém o edital no item 8.7.2.b em nenhum momento utiliza o termo, e sim cópia dos currículos resumidos, de forma taxativa.”

Verifica-se que a subcomissão não respondeu ao questionamento da Ata, pois esta informou que faltou documento pertencente ao quesito REPERTÓRIO, enquanto a Subcomissão FALOU em CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, deixando, portanto, de analisar o real questionamento da Ata.

Independente da forma com que os licitantes trataram o caso, se referindo a “atestado”, o certo é que o edital exigia documento assinado pelo anunciante responsável, com firma reconhecida, indicando onde e quando a peça foi veiculada e atestando a execução do trabalho da agência.

O certo é que a FM GONÇALVES EIRELI ME, não APRESENTOU o documento exigido na Alínea “b” do item B, item 8.7.2, devendo, portanto, SER DESCLASSIFICADA.

5- DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.1 PELAS LICITANTES IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, e FM GONÇALVES EIRELLI ME e RECORDS PROPAGANDA.

Conforme já mencionado no item 1 acima, e de acordo com o laudo técnico, somente a LOGOS PROPAGANDA apresentou sua proposta técnica conforme estabeleceu o edital, no item 8.2.1 e em relação ao espaçamento do parágrafo e subtítulos.

Assim pelo fato da proposta técnica da LOGOS PROPAGANDA estar diferente das demais não significa que ela está errada como quer a subcomissão especial que analisou e julgou as propostas técnicas.

Estando a proposta técnica da LOGOS correta como atesta o laudo, há de se concluir que as propostas técnicas das licitantes IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, e FM GONÇALVES EIRELLI ME e RECORDS PROPAGANDA estão em desacordo com o edital, DEVENDO, PORTANTO, SEREM DESCLASSIFICADAS.

6- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, é enfática ao afirmar, em seu artigo 41 caput: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” E não há como descumprir as normas e condições do edital: a lei, a doutrina e as jurisprudências são unâimes neste sentido. Muito oportuna a lição do Prof. Marçal Justem Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 53. 10ª Ed. 2004, no comentário do art 3º, nº 8 (Princípio da Legalidade e Competência Vinculada) quando esclarece: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (grifo nosso)



É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária se exerce no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (...) Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará reger conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei."

O licitante tem a prerrogativa de impugnar o edital de acordo com os prazos estabelecidos na legislação. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O art. 2º do Regulamento de Licitação do Sebrae, estabelece dentre alguns princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nada mais é do exigir que os licitantes cumpram rigorosamente aquilo que foi estabelecido no edital, **o que não foi observado pelas licitantes Saga Publicidade, Ideia 3 Comunicação, FM Gonçalves Eirelli e Records Propaganda**, nem pela Comissão Permanente de Licitação, ao considerar as propostas técnicas das

licitantes aqui mencionadas, mesmo não tendo apresentado documentação exigida no edital e apresentado suas propostas técnicas em desacordo com o item 8.2.1, devendo, portanto, as referidas propostas serem desclassificadas por não atendimento dos requisitos editalícios conforme já demonstramos acima.

7- CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima a recorrente LOGOS PROPAGANDA LTDA, requer seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, já que é próprio e tempestivo, e no mérito seja dado provimento para:

- a) CLASSIFICAR a proposta técnica da LOGOS PROPAGANDA LTDA;
- b) DESCLASSIFICAR as propostas técnicas das licitantes IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, FM GONÇALVES EIRELLI ME e RECORDS PROPAGANDA;
- c) Publicar nova lista de classificação das licitantes;
- d) Não sendo este o entendimento da subcomissão e/ou da Comissão Permanente de Licitação, sejam os autos informados e remetidos à autoridade superior para julgamento.

Pede deferimento,

Goiânia, 28 de outubro de 2015.


LOGOS PROPAGANDA LTDA
CNPJ 37.269.412/0001-31
ALBERTINE DE PAULA SOUZA
Representante Legal
RG 3521946/2^a VIA – DGPC/GO
CPF 839.701.771-20

PARECER TÉCNICO

Solicitante:

LOGOS PROPAGANDA LTDA inscrita no CNPJ sob o No. 37.269.412/0001-31

Solicitação:

ANÁLISE DE DOCUMENTO:

Nome do arquivo: "PLANODECOMUNICACAO.docx"

Tipo: Documento do Microsoft Word

Aspecto analisado: Formatação visual do documento

BASE PARA ANÁLISE:

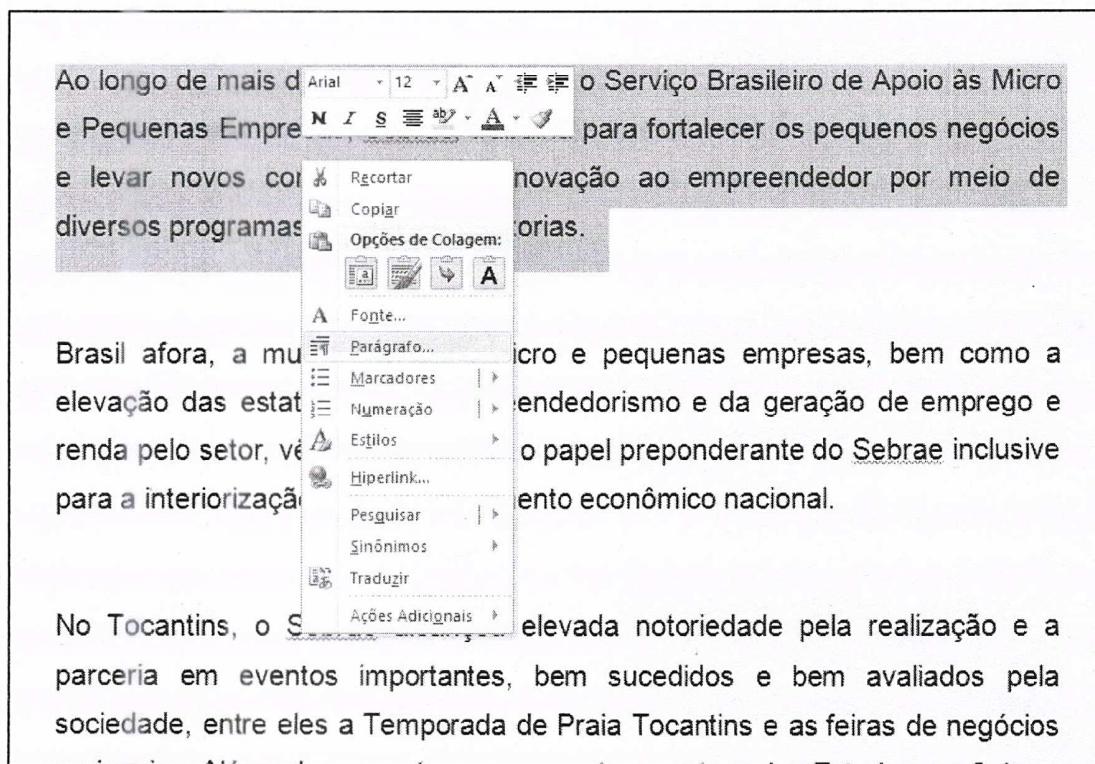
Conformidade com as regras apontadas pelo documento "CONCORRÊNCIA SEBRAE/TO No. 004/2015."

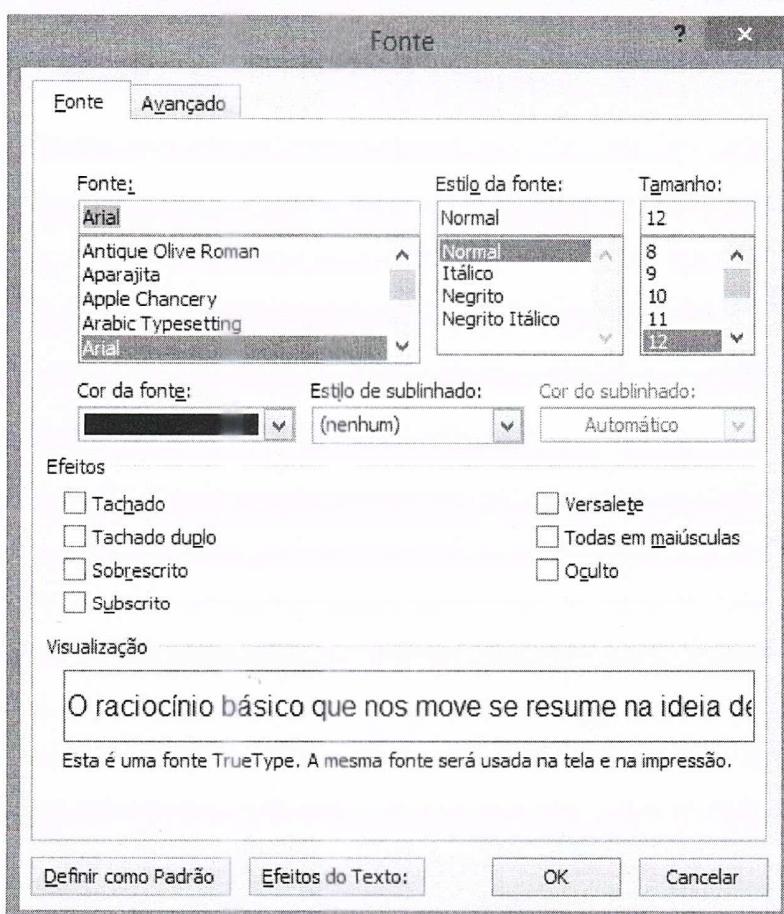
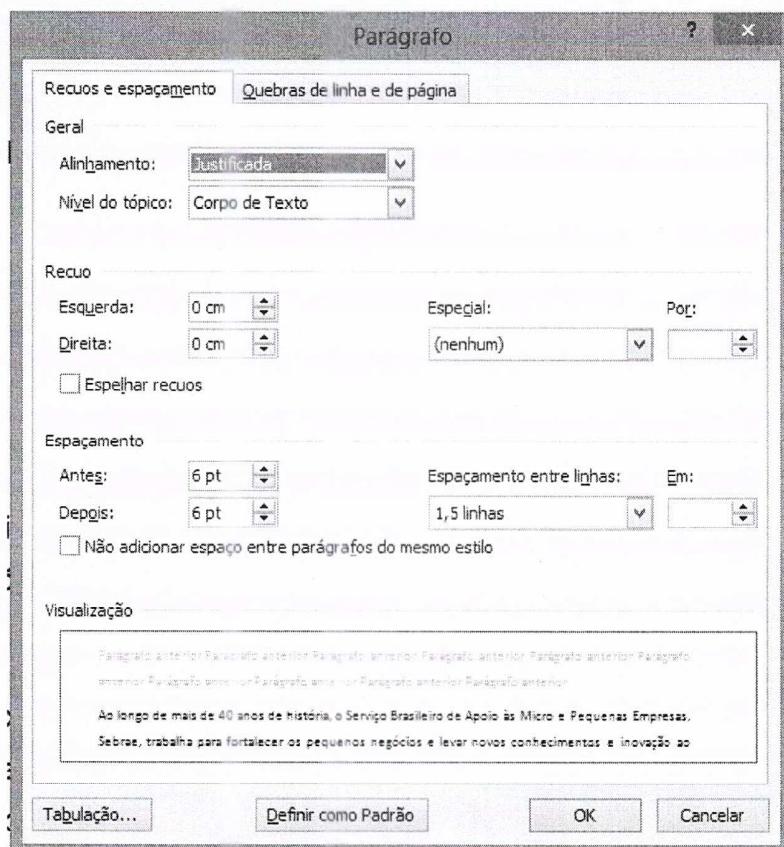
1. Metodologia de Análise

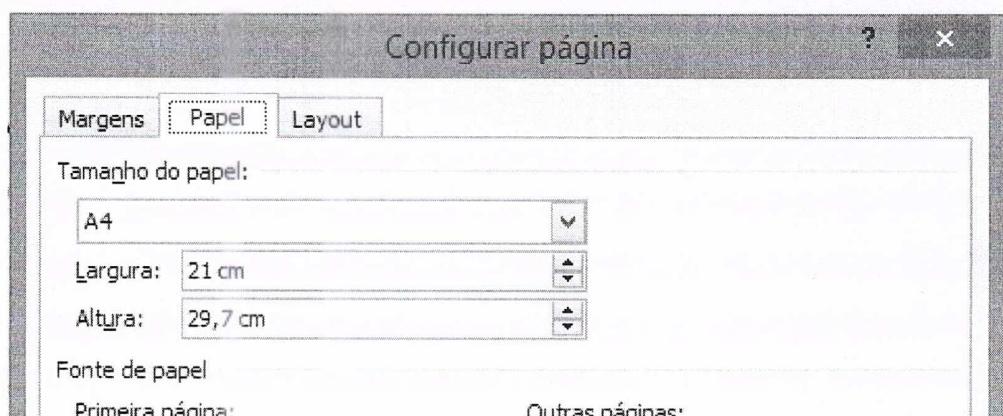
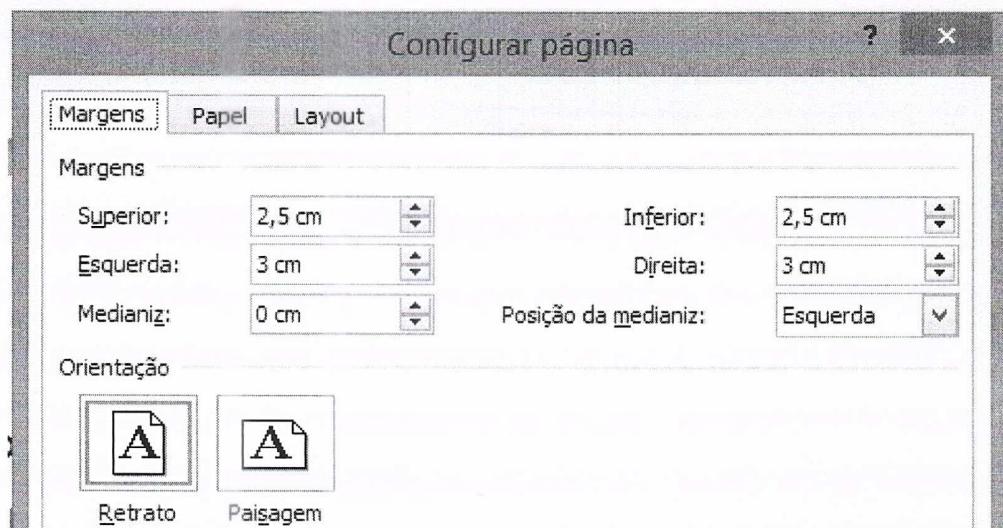
Inicialmente, foram checadas as configurações de página (margens e tamanho do papel). Em seguida, o documento foi percorrido integralmente.

Cada parágrafo foi selecionado isoladamente e foram checadas as formatações de parágrafo aplicadas.

Após selecionar os parágrafos, foi acionado o botão direito do mouse e, em seguida, selecionada a opção "Parágrafo" e verificados os valores de "Alinhamento", "Espaçamento" (antes e depois), e "Espaçamento entre linhas". Do mesmo modo, foi selecionada a opção "Fonte" e verificados os valores "Fonte", "Tamanho" e "Cor", conforme ilustram as figuras que se seguem:







2. Itens analisados

Foi analisada a conformidade com o item 8.2, subitem 8.2.1 da Concorrência 004.2015-Sebrae/TO, conforme transcrito abaixo:

8.2 Especificações gerais sobre o formato: A Proposta Técnica consistirá de um conjunto de textos e anexos, conforme o seguinte detalhamento:

8.2.1 Todos os conteúdos dos três envelopes referentes à proposta técnica deverão, obrigatoriamente, ser apresentados em fonte Arial, corpo 12, na cor preta, com alinhamento justificado, espaçamento entre as linhas de 1,5, espaçamento entre parágrafos de 6 pontos (antes e depois), encadernação em espiral na cor preta, capa transparente e contracapa na cor preta, formato em papel A4, margens da página em configuração normal, com as medidas: Superior: 2,5 cm/ Inferior: 2,5 cm / Esquerda: 3 cm / Direita: 3 cm e numeração centralizada na parte inferior.

3. Valores Auferidos

A totalidade (100%) dos parágrafos do texto foi verificada. Os valores auferidos foram idênticos em todos os parágrafos, sendo transcritos nas tabelas a seguir:

3.1. Formatação de Fonte:

Item Verificado	Valor auferido
Fonte	Arial
Tamanho	12
Cor da Fonte	Preta

3.2. Formatação de Parágrafo:

Item Verificado	Valor auferido
Alinhamento	Justificada
Espaçamento entre linhda	1,5 linhas
Cor da Fonte	Preta
Espaçamento Antes	6 pt
Espaçamento Depois	6 pt

3.3. Formatação de Páginas:

Item Verificado	Valor auferido
Tamanho do Papel	A4
Margem Superior	2,5 cm
Margem Superior	2,5 cm
Margem Esquerda	3 cm
Margem Direita	3 cm

4. Parecer Conclusivo

Após análise do documento em questão, concluo que o mesmo **está em absoluta concordância** com as normas estabelecidas no edital que regulamenta a referida concorrência – Item 8.2 – Subitem 8.2.1.

Goiânia, 28 de outubro de 2015

Márcio de Souza Balian

Prof. Msc. Márcio de Souza Balian

Consultor em Tecnologia da Informação

Docente no Centro Universitário de Goiás. Analista de Sistemas – PUC Goiás

CPF: 860.282.351-72. Fone: (62) 8122-9004 - marciobalian@gmail.com

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins devidos, que, após análise do material criado pela empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA** inscrita no CNPJ sob o No. 37.269.412/0001-31, e para os objetivos de participação na **CONCORRÊNCIA SEBRAE/TO No. 004/2015** estão em absoluta concordância com as normas estabelecidas no edital que regulamenta a referida concorrência – Item 8.2 – Subitem 8.2.1, não prejudicando portanto, a sua participação no pleito.

Por ser verdade, firmo a presente em duas vias de igual teor.

Goiânia, 28 de outubro de 2015.

Márcio de Souza Balian
Marcio de Souza Balian

Odeane Milhomem de Aquino

De: Albertine <albertine@logospropaganda.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2015 15:23
Para: Odeane Milhomem de Aquino
Assunto: ENC: RECURSO SEBRAE/TO
Anexos: RECURSO LOGOS PAG. 1.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 2.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 3.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 4.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 5.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 6.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 7.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 8.jpeg; RECURSO LOGOS PAG. 9.jpeg

Segue

abs



1º AVENIDA N° 10, 2º ANDAR
CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL
74935-900 - APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
TEL/FAX: 62 3097-3137

ALBERTINE DE PAULA
DIRETOR ASSOCIADO

Odeane Milhomem de Aquino

De: Albertine <albertine@logospropaganda.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2015 14:49
Para: Odeane Milhomem de Aquino
Assunto: LAUDO E DECLARACAO-recuso logos
Anexos: LAUDO 1 PAG 1.jpeg; LAUDO 1 PAG 2.jpeg; LAUDO 1 PAG 3.jpeg; LAUDO 1 PAG 4.jpeg; DECLARAÇÃO PERITO.jpeg

Prioridade: Alta

Segue em anexo o anexo do recurso
Em seguida te mando o recurso propriamente dito.

Abs

